



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar,
fone 3343-7115, fax 3343-2185, CEP 70094-900, Brasília-DF

TJDF

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Conselho Nacional de Justiça

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio do Presidente, vem perante Vossa Excelência, com amparo no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal e no art. 89, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, formular a presente **CONSULTA**, nos termos a seguir expostos:

Tramita, nesta Corte de Justiça, o Processo Administrativo nº 17.973/2010, cujo objeto é a definição do melhor modelo de cátedra que será adotado como padrão nos Juízos de Primeiro Grau de Jurisdição.

Nos autos desse processo administrativo, ficou decidida a adoção, "para o atendimento da atual demanda", do "modelo de cátedra que contou com maior adesão dos magistrados", ao mesmo tempo em que se determinou a realização de "estudo visando examinar a necessidade e a possibilidade de criação de um modelo hábil a contemplar as indicações legais relativas às posições dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública".

A providência administrativa visa padronizar o modelo das cátedras e, ao mesmo tempo, atender aos preceitos das Leis Complementares



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar,
fone 3343-7115, fax 3343-2185, CEP 70094-900, Brasília-DF

TJDF

75/1993 e 80/1994, que tratam das prerrogativas dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A par das medidas adotadas, alguns magistrados promoveram alterações nas cátedras dos respectivos juízos de sorte a colocar todos os participantes da audiência no mesmo plano. Tais iniciativas parecem respeitar as disposições legais que disciplinam a matéria, porém a Administração irá promover a oportuna padronização das cátedras de todas as varas da Justiça do Distrito Federal.

Cabe acrescentar que o tema envolve, inclusive, a possibilidade de distinção entre a atuação do Ministério Público como parte e como fiscal da lei. Vale dizer, existem posicionamentos no sentido de que a incidência da prerrogativa legal (assento no mesmo plano e à direita do juiz) ocorre apenas quando o *parquet* oficia como *custos legis*.

Essa síntese demonstra que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios vem conduzindo a matéria de forma a adotar uma solução harmônica com a legislação vigente. Todavia, como a questão interessa a todos os tribunais, envolve consideráveis despesas e suscita questionamentos de magistrados, bem como de membros Advocacia, Ministério Público e Defensoria Pública, funções essenciais à Justiça, exsurge conveniente a presente CONSULTA para que o CNJ estabeleça uma diretriz uniforme para todo o Poder Judiciário.

Em face dessas breves considerações e nos termos do art. 89 do Regimento Interno desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios formaliza esta CONSULTA sobre o modelo de cátedra mais apropriado do ponto de vista administrativo e legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar,
fone 3343-7115, fax 3343-2185, CEP 70094-900, Brasília-DF

TJDF

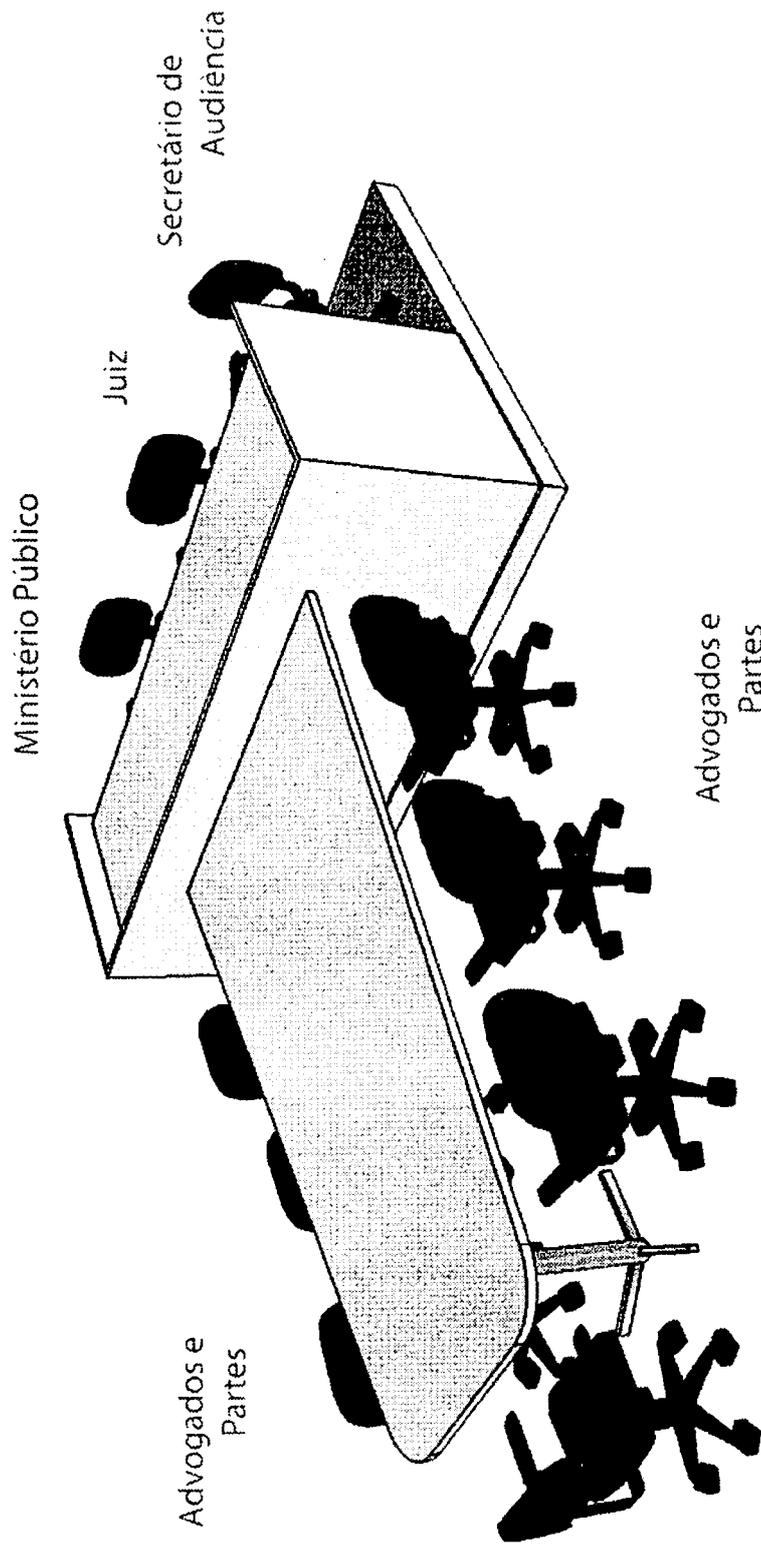
A presente CONSULTA é instruída com o modelo de cátedra atualmente utilizado nas unidades judiciárias, o modelo adaptado em alguns poucos juízos e um modelo esboçado nos estudos em curso, além da manifestação do Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o assunto.

Respeitosamente.

Brasília, em 01 de fevereiro de 2011.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

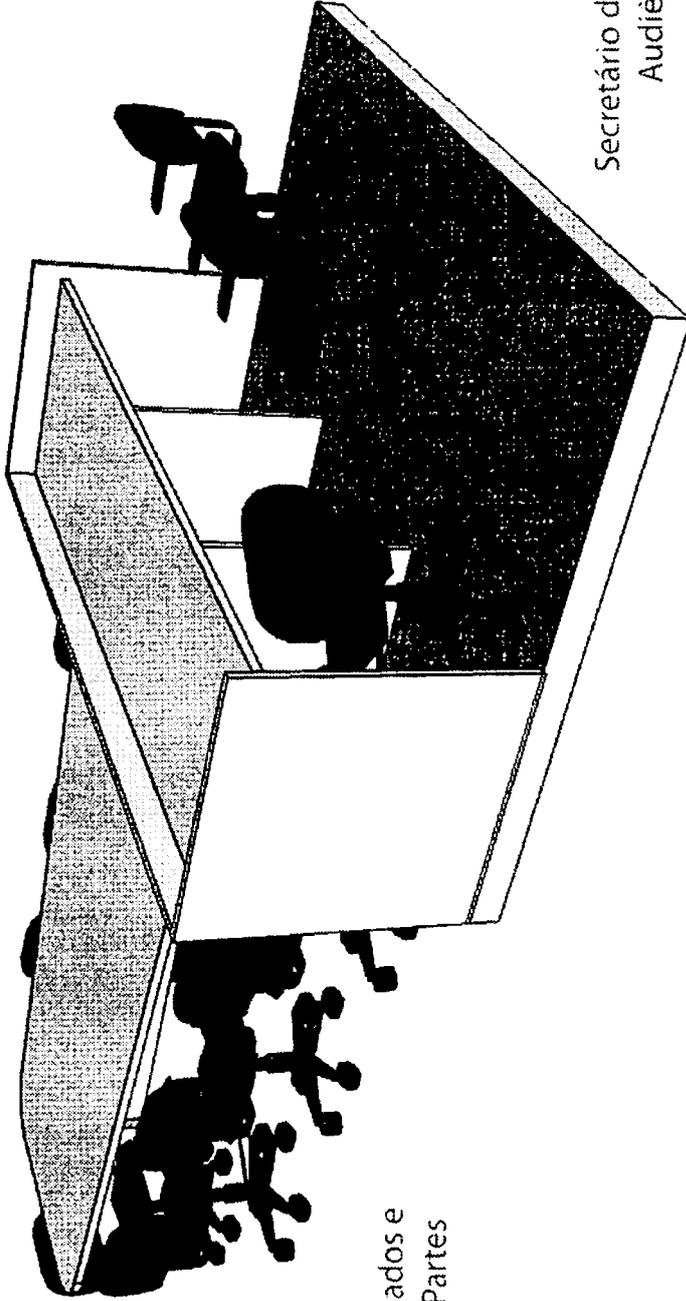
MODELO ATUAL DE CÁTEDRA



MODELO ATUAL DE CÁTEDRA

Este diagrama ilustra o modelo atual de uma cátedra, mostrando a disposição das cadeiras e mesas para os participantes e o professor.

Advogados e
Partes



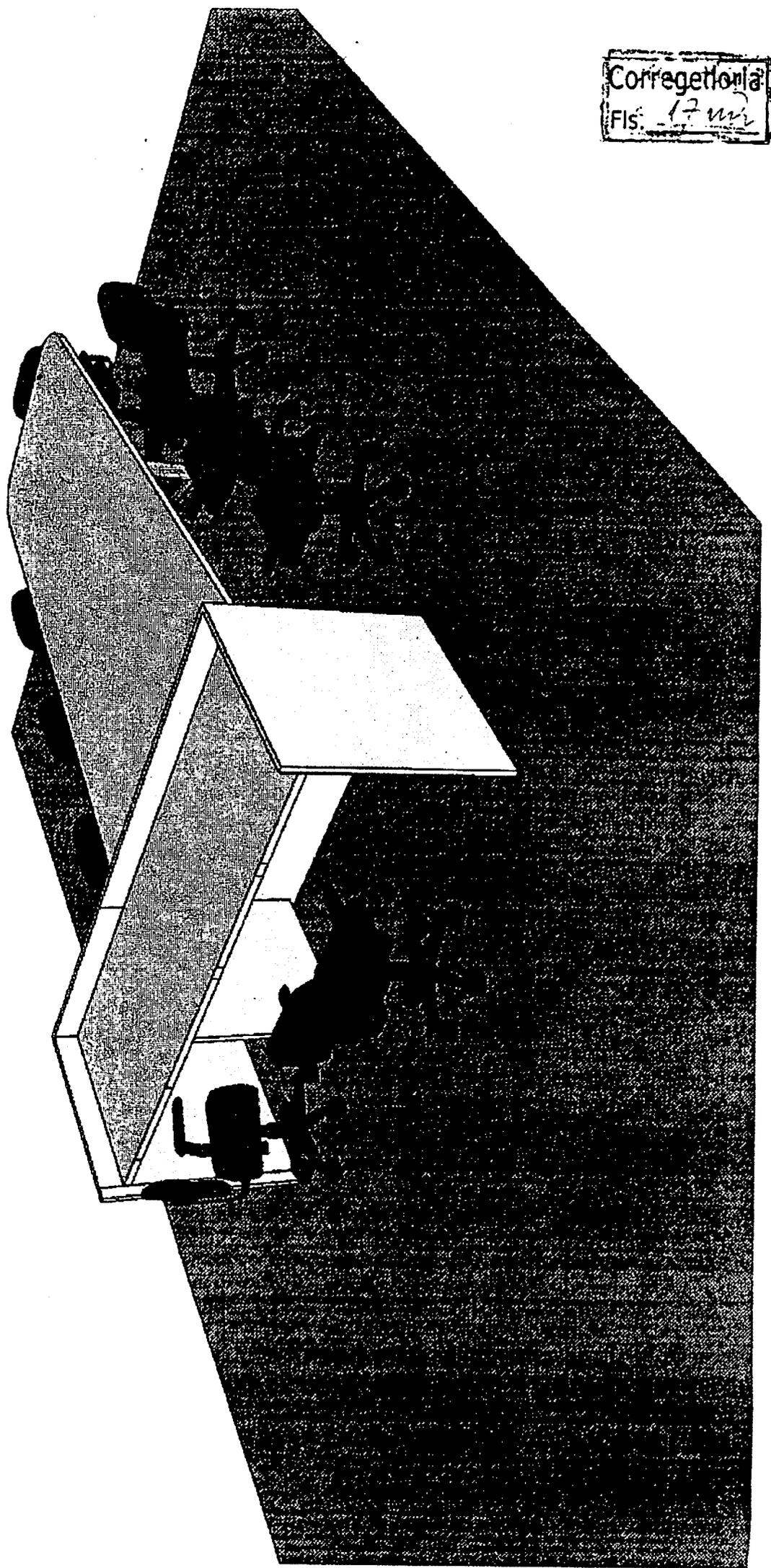
Advogados e
Partes

Juiz

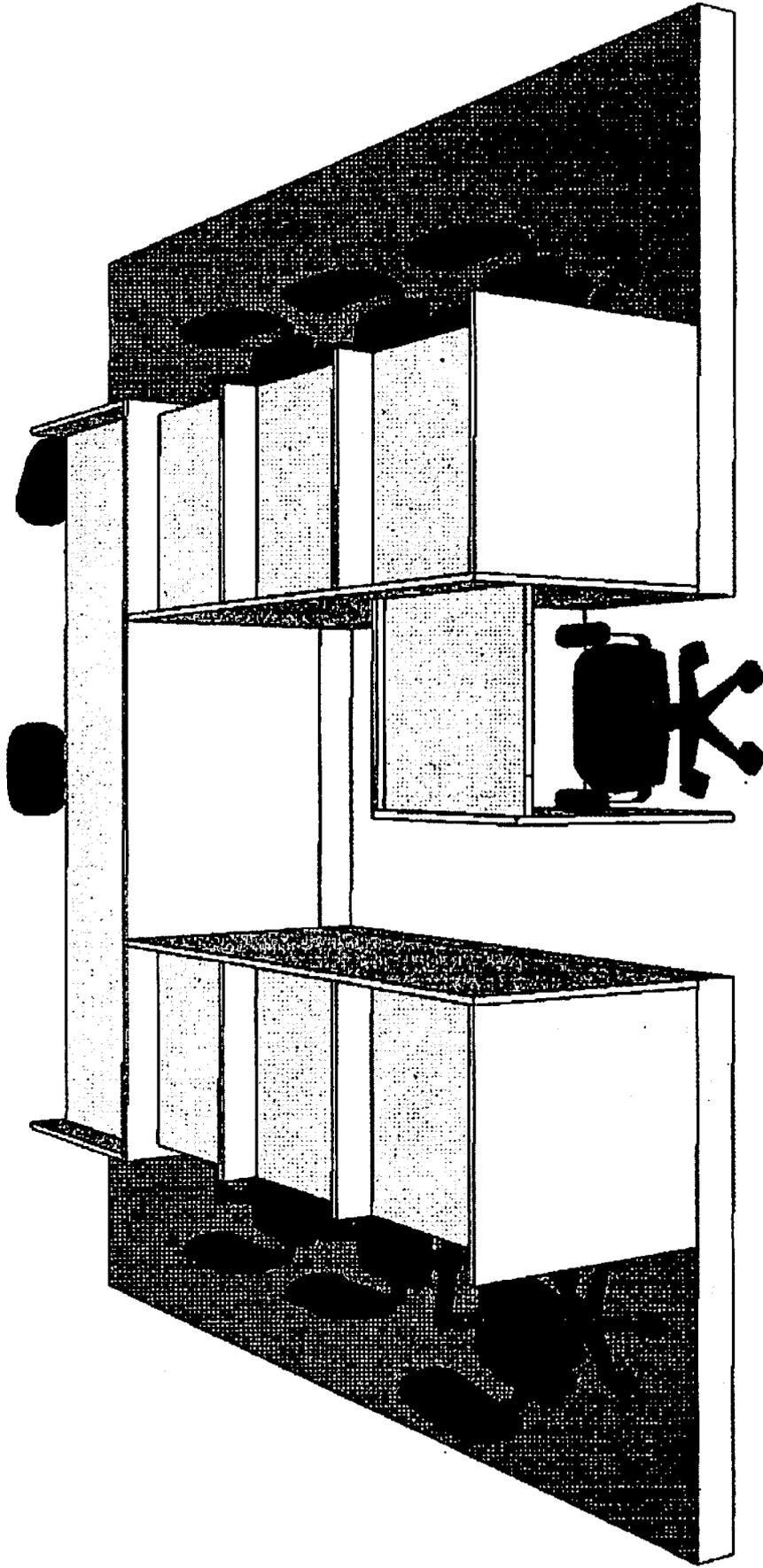
Ministério Público

Secretário de
Audiência

Corregettonia
Fis: 17 m



(MONELE-1)



(modelo-2)



PA 17.973/2010

DESPACHO

Senhor Presidente,

Em atenção ao despacho de encaminhamento do presente Procedimento Administrativo a esta Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, informo o quanto segue.

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, previu como prerrogativa institucional do Ministério Público da União, em seu art. 18, inciso I, alínea "a", sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.

Como é cediço, desde a edição de referida norma, diversos questionamentos jurídicos acerca da correta interpretação e aplicação de tal prerrogativa se instalaram na comunidade jurídica nacional, em especial relativamente à necessidade de preservação da simbólica paridade de armas quando o Ministério Público atua como parte no processo.

Pesquisando sobre a existência de eventuais medidas judiciais tendentes à elucidação da matéria, verifiquei que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, preocupada com a interpretação de que a prerrogativa constante do art. 18, I, "a", da LC n. 75/93 pudesse ser estendida em todas as hipóteses de atuação funcional do membro do Ministério Público, inclusive quando atua como parte, propôs perante o excelso Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn pedindo à Suprema Corte que declare a inconstitucionalidade do art. 18, I, "a", da LC n. 75/93, sem redução de texto, dando interpretação conforme para o fim de esclarecer que a prerrogativa nele prevista



apenas se estenda às hipóteses em que o membro do Ministério Público não atua como parte.

A ADIn foi distribuída à eminente Ministra Cármen Lúcia e os autos encontram-se conclusos com a relatora desde o dia 21 de outubro de 2009 (cópia anexa da inicial e andamento processual).

Reforçando a importância da simbologia do posicionamento dos atores processuais no curso das audiências em Juízo, em especial naquelas em que o Ministério Público atua como parte, o legislador infraconstitucional, ao determinar alterações à Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, entendeu por bem incluir o §7º ao art. 4º para prever que aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público (Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009).

Diante de tais alterações legislativas, esta Corregedoria recebeu a notícia de que o MM. Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante/DF, Dr. Ben-Hur Viza e o MM. Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina/DF, Dr. Fábio Martins de Lima, teriam adotado em suas respectivas salas de audiência *layout* que, segundo Suas Excelências, atenderia e harmonizaria, fielmente, as prerrogativas contidas tanto na Lei Complementar do Ministério Público quanto na Lei Complementar da Defensoria Pública.

Esclarecem Suas Excelências que retiraram das salas de audiência os tradicionais tablados que colocavam o Juiz em posição de destaque (um degrau acima do representante ministerial e este um degrau acima da defesa) sendo que, no *layout* atual, Juizes, Promotores, Defensores e Advogados passaram a ocupar o mesmo plano, o que estaria em perfeita consonância com a legislação pátria (cópia do Processo Administrativo n. 01.125/2011 em anexo).



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Corregedoria

TJDFT

Ambos os Juízes tiveram o *layout* de suas salas de audiência questionados pela digna Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT em Exercício, Dra. Zenaide Souto Martins, a qual solicitava o retorno ao posicionamento anterior assegurando ao membro do Ministério Público o assento no mesmo plano e imediatamente à direita do lugar reservado ao Magistrado.

Em resposta, os Magistrados afirmaram que todos os atores processuais estão efetivamente, no mesmo plano, eis que todas as cadeiras encontram-se diretamente no piso da sala de audiência, não existindo mais qualquer tablado ou diferença na altura dos participantes do ato, bem como afirmaram que o assento do Ministério Público está, também de modo efetivo, posicionado imediatamente à direita do Juiz, eis que se encontra "próximo, contíguo, sem ninguém de permeio, sem nenhum intermediário entre ambos". Ao final aduzem que retornar ao antigo *layout* seria "praticar um ato ilícito".

Analisando o presente Procedimento Administrativo n. 17.973/2010, verifiquei a preocupação de diversos Magistrados de nosso Tribunal com o correto atendimento das legislações complementares que regem tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública.

Quando essa digna Presidência determinou a exposição de duas cátedras de audiência na sala de reuniões da AMAGIS, vinte e cinco Juízes se manifestaram e votaram, sendo que, diversos deles manifestaram imediata preocupação no sentido de que as cátedras apresentadas – em especial nos Juízos com competência criminal – não estariam atendendo às necessidades trazidas pela Lei Complementar da Defensoria Pública.

Nesse sentido, inclusive, algumas mensagens eletrônicas foram trocadas entre Juízes Criminais, os quais sugeriram a confecção de cátedra em formato de "U", semelhante ao que se pratica nas salas de sessões da 2ª instância, onde o MP e eventuais assistentes de acusação sentariam na bancada imediatamente



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Corregedoria

TJDF

à direita e os defensores e advogados de defesa sentariam, juntamente com o réu, na bancada à esquerda do Juiz.

Nesse formato, ao invés de uma mesa comprida no centro, haveria uma pequena mesa com cadeira para que as vítimas, testemunhas, peritos ou réus pudessem sentar para serem ouvidos pelo Juiz, Ministério Público e Defesa que estariam, todos, no mesmo plano.

Esta Corregedoria teve acesso ao desenho de 02 (dois) modelos de cátedras que estão em estudo e junta os *layouts* para conhecimento dessa douta Presidência.

Analisando ambos os modelos, não verifiquei, ao menos em uma análise mais preliminar, qualquer ofensa às prerrogativas legais ou constitucionais do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia.

Note, Senhor Presidente, que haverá a necessidade de a Administração deste Tribunal enfrentar a matéria e se pronunciar de modo definitivo acerca da questão, eis que, em 28 de janeiro de 2011, esta Corregedoria de Justiça recebeu representação formulada pelo Promotor de Justiça/Procurador de Justiça em Exercício, Dr. Diaulas Costa Ribeiro, em desfavor do Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina/DF, Dr. Fábio Martins de Lima, solicitando o *"imediato restabelecimento do leiaute da sala de audiências do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina, e de todos os demais Juizados e Varas em que essa mesma medida tiver sido adotada, sem prejuízo da intervenção oportuna da Procuradoria-Geral de Justiça"* (PA 01.326/2011).

No que pertine ao modelo n. 1 – atualmente alvo de questionamento pelo MPDFT por estar sendo adotado pelo Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante/DF e pelo Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e



1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina/DF – observo que o *layout* tradicional da cátedra restou praticamente mantido, com a diferença de que não existe mais tablado, ou seja, tanto o Juiz quanto o membro do Ministério Público e o Defensor passam a ter assento rigorosamente no mesmo plano, garantido ao Promotor de Justiça assento *imediatamente* à direita do Magistrado.

Considerando que o art. 18, I, “a”, da Lei Complementar n. 75/93 não determina que o membro do Ministério Público tenha assento *linearmente* à direita do Magistrado, mas, sim, *imediatamente* à direita, parece-me, senhor Presidente, que a disposição apresentada nos modelos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria tem o condão de, ao mesmo tempo em que preserva e resguarda a prerrogativa ministerial, ainda harmoniza tal prerrogativa com o sistema acusatório, implantado no ordenamento jurídico nacional por força do art. 129, inciso I, da Constituição Federal que atribuiu como função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei.

No que pertine ao modelo n. 2 – cuja disposição foi sugerida por Juízes Criminais deste Tribunal – do mesmo modo também não vislumbro, ao menos *a prima facie*, qualquer ofensa às prerrogativas legais dos membros do Ministério Público, Defensoria Pública ou da Advocacia.

Nesse segundo modelo, observo que o Juiz se posiciona ao centro da cátedra em formato de “U” sendo reservado, no primeiro lugar da bancada imediatamente à sua direita, o assento do representante ministerial e, nos demais lugares, a possibilidade de assento dos eventuais assistentes da acusação. Do mesmo modo, na bancada à esquerda, o Defensor Público toma assento no mesmo plano do Juiz e do Promotor de Justiça, sendo seguido pelos demais patronos da defesa e pelo acusado. Reservou-se, ainda, pequena mesa com cadeira para que as testemunhas, vítimas, réus e peritos possam ser ouvidos e vistos por todos os que participam da audiência.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Corregedoria

TJDF

Também nesse segundo modelo quer me parecer que todas as prerrogativas conferidas tanto aos membros do Ministério Público quanto aos membros da Defensoria Pública e aos Advogados restaram devidamente asseguradas.

Fato é, senhor Presidente, que o tema se relaciona, diretamente, com o correto e operoso funcionamento dos Juízos de Direito desta Capital Federal.

Pelo que pude perceber, a preocupação maior dos Magistrados que se manifestaram sobre o tema é resguardar o que entendem como a mais correta e harmônica aplicação da legislação vigente.

Frise-se que a escolha por um modelo de cátedra que atenda à legislação pátria é medida que envolve custos e esforços da Administração deste Tribunal e não deve, de modo algum, ser feita sem a indispensável segurança de que está atendendo, devidamente, às necessidades e prerrogativas institucionais de todos os atores processuais envolvidos.

Registre-se, ainda, que esta Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reafirma o profundo respeito e admiração por todas as instituições irmãs do Poder Judiciário, ou seja, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia.

Do mesmo modo, e pelo que tenho observado e ouvido de diversos Magistrados com os quais pude debater o assunto, Senhor Presidente, é que a esmagadora maioria dos Juízes do Distrito Federal nutre profundo respeito tanto pela atividade institucional quanto pelos dignos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia, sendo certo que o interesse maior de nossos Juízes, em última instância, é cumprir a legislação em vigor e harmonizar as diversas prerrogativas institucionais com vistas a garantir aos atores processuais e aos jurisdicionados do Distrito Federal a imparcial e tranqüila condução das audiências judiciais com o fim último da pacificação social com Justiça.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Corregedoria

TJDF

O desiderato não é pequeno Senhor Presidente, e para atingi-lo os Juízes, certamente, necessitam da orientação segura das esferas superiores do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, Senhor Presidente, e considerando o interesse e eventual repercussão, inclusive de âmbito nacional que envolve tal decisão, **sugiro** a Vossa Excelência que submeta a presente questão ao Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ou elabore consulta junto ao CNJ para que aquele egrégio Colegiado Administrativo esclareça se os modelos de cátedras apresentados nos documentos que acompanham a presente manifestação – em especial para os Juízos com competência criminal – estão em consonância com os ditames da Constituição Federal e com os comandos das Leis Complementares n. 75/93 e 80/94, esta última alterada pela LC n. 132/2009.

Na hipótese de Vossa Excelência acolher a presente sugestão e decidir-se por submeter a questão ao Tribunal Pleno Administrativo ou ao Conselho Nacional de Justiça, esclareço, desde logo, que esta Corregedoria sobrestará o andamento dos Procedimentos Administrativos que versem sobre a matéria até decisão final do órgão colegiado.

Ainda diante da relevância institucional da matéria e o fato de envolver prerrogativas afetas a membros e representantes de outras instituições, sugiro, por fim, encaminhar cópia do presente PA e da eventual consulta formulada ao Presidente do Conselho Federal da OAB, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, ao Defensor Público Geral da União e ao Defensor Chefe da Defensoria Pública do Distrito Federal para que, caso entendam pertinente, possam contribuir com o debate.

Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as singelas sugestões desta Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



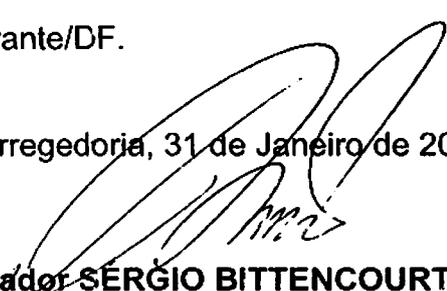
Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Corregedoria

TJDF

Retornem os autos, com urgência, à digna Presidência deste egrégio Tribunal, solicitando informações posteriores acerca do procedimento adotado.

Seguem 09 (nove) cópias de desenhos de câedras, da petição inicial e andamentos referentes à ADI 3962-8/600, da Lei Complementar n. 75/93, Lei Complementar n. 132/2009 e CD contendo fotos da sala de audiências e gabinete do 2º Juizado Especial Cível e Criminal e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante/DF.

Gabinete da Corregedoria, 31 de Janeiro de 2011.


Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios